



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.333-B, DE 2013

(Do Senado Federal)

PLS nº 195/2008

Ofício nº 801/2013 (SF)

Autoriza o Poder Executivo a criar campus do Instituto Federal do Piauí no Município de Esperantina - PI; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. MARIA HELENA); e da Comissão de Educação, pela aprovação (relator: DEP. ÁTILA LIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, no Município de Esperantina – PI, **campus** do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí (Instituto Federal do Piauí).

Art. 2º Com o objetivo de implementar o disposto no art. 1º, o Poder Executivo é autorizado a:

I – criar os cargos de direção e as funções gratificadas necessárias ao funcionamento do novo **campus**;

II – dispor sobre a organização, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e dos cargos, suas especificações e funções, bem como sobre o processo de implantação e de funcionamento do novo **campus**;

III – lotar, no novo **campus**, os servidores necessários ao seu funcionamento, mediante a criação de cargos e a transferência e transformação de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 3º O **campus** do Instituto Federal do Piauí a que se refere esta Lei será destinado à formação e qualificação de profissionais de educação superior, básica e profissional, para atender às necessidades socioeconômicas do Estado do Piauí, bem como para contribuir com o desenvolvimento tecnológico do País.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 4 de abril de 2013.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.333, de 2013, pretende autorizar o Poder Executivo a criar, no Município de Esperantina – PI, **campus** do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí (Instituto Federal do Piauí).

Para esse fim, o Poder Executivo ficaria autorizado a adotar as seguintes providências: I - criar os cargos de direção e as funções gratificadas necessárias; II – dispor sobre a organização, o funcionamento e o processo de

implantação do novo campus; e III – lotar nessa unidade os servidores necessários, mediante a criação, transferência ou transformação de cargos.

O novo campus será destinado à formação e qualificação de profissionais de educação superior, básica e profissional, para atender às necessidades socioeconômicas do Estado do Piauí, bem como para contribuir com o desenvolvimento tecnológico do País.

O projeto foi distribuído, para exame de mérito, a esta Comissão e, na sequência, à Comissão de Educação. Posteriormente deverão opinar a Comissão de Finanças e Tributação, quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, e a Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Não foram oferecidas emendas à proposição no prazo regimentalmente aberto por esta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia são instituições de fundamental importância para a qualificação de profissionais nos mais diversos setores da economia, em todo o território nacional. Realizam também pesquisas e desenvolvem novos processos, produtos e serviços, em cooperação com o setor produtivo. O histórico e o estágio atual desses institutos são apresentados pelo Ministério da Educação - MEC, em sua página na internet¹. Faremos aqui um breve resumo dessas informações, para contextualizar a proposta ora relatada.

Os Institutos Federais integram a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cuja origem remonta a 1909, quando foram criadas 19 escolas de Aprendizes e Artífices, a partir dos quais foram implantados os Centros Federais de Educação Profissional e Tecnológica (Cefets).

Em seus primórdios, atribuía-se a essas instituições o papel de atender às classes menos favorecidas economicamente. Atualmente, a Rede Federal é reconhecida como estrutura que efetivamente assegura a toda sociedade brasileira acesso aos resultados do desenvolvimento científico e tecnológico.

¹ <http://redefederal.mec.gov.br/expansao-da-rede-federal>

Em termos quantitativos, conforme dados do MEC, a expansão da Rede Federal de Educação Profissional é demonstrada da seguinte forma: entre 2003 e 2010 foram entregues à população as 214 unidades previstas no plano de expansão da Rede Federal de Educação Profissional, além da federalização de outras escolas; entre 2011 e 2014, período no qual o Ministério investiu mais de R\$ 3,3 bilhões na expansão da educação profissional, das 208 novas unidades previstas todas entraram em funcionamento, totalizando 562 escolas em atividade.

A proposição sob exame vem somar-se a esse conjunto de medidas em prol da educação profissional. Sem dúvida, a instalação de um campus do Instituto Federal do Piauí no Município de Esperantina contribuirá para que o Estado desenvolva de forma mais racional seu potencial nos setores industrial e turístico, o que terá efeito também na redução das desigualdades regionais. Assim, não só o Município de Esperantina, mas também as cidades vizinhas poderão contar com formação profissional mais abrangente e adequada às potencialidades econômicas da região.

Face ao exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.333, de 2013.

Sala da Comissão, em 6 de maio de 2015.

Deputada MARIA HELENA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.333/2013, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria Helena.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Silvio Costa - Vice-Presidente, Ademir Camilo, André Figueiredo, Beбето, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Morais, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos, Nelson Marchezan Junior, Paulo Pereira da Silva, Cabo Sabino, Fábio Mitidieri, Geovania de Sá, Jozi Rocha, Lucas Vergilio, Luiz Fernando Faria, Maria Helena, Ricardo Barros, Roberto Góes e Roney Nemer.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em epígrafe, pretende seu Autor autorizar o Poder Executivo a criar *campus* do Instituto Federal do Piauí no Município de Esperantina - PI.

A matéria tramita sob o regime de apreciação conclusiva, com mérito a ser apreciado nas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Educação (art. 24, II, do RICD). Também será analisada pelas Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), que irão proferir pareceres terminativos, respectivamente, sobre a adequação orçamentária e a juridicidade e constitucionalidade da matéria.

O projeto foi aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião realizada no dia 27 de maio de 2015, com parecer da Deputada Maria Helena.

Na Comissão de Educação, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas. Cabe-nos agora, por designação da Presidência, apreciar o mérito educacional.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de lei em tela, de autoria do Senado Federal, pretende autorizar o Poder Executivo a criar *campus* Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (Instituto Federal) do Piauí no Município de Esperantina.

No parecer aprovado no Senado, e que deu a redação final ao projeto que é agora por nós avaliado, seu relator, Senador José Nery, coloca:

“(...) os Centros Federais de Educação Tecnológica, autarquias federais vinculadas ao Ministério da Educação, constituem, nos termos da legislação em vigor, instituições de ensino superior pluricurriculares, especializados na oferta de educação tecnológica nos diferentes níveis e

modalidades de ensino, caracterizando-se pela atuação prioritária na área tecnológica.

A finalidade de tais Centros, ainda de acordo com as normas pertinentes, é formar e qualificar profissionais, para os diversos setores da economia, bem como realizar pesquisa aplicada e promover o desenvolvimento tecnológico de novos processos, produtos e serviços, em estreita articulação com os setores produtivos e a sociedade, especialmente de abrangência local e regional, oferecendo mecanismos para a educação continuada.

A partir disso, fica clara a relevância de estabelecimentos de ensino dessa natureza para dinamizar a economia de um município, região ou país. Fica evidente, também, a justa preocupação do autor da proposição em levar para o Município de Esperantina e para o Piauí, uma escola de tal qualidade.”

De fato, concordamos que a instalação de um *campus* de Instituto Federal é certamente um marco no processo de alavancagem do desenvolvimento econômico territorial e do fortalecimento da identidade regional. A medida, sem dúvida, ainda estenderá seus benefícios para a população de outros municípios vizinhos ao de Esperantina, como os de Morro do Chapéu do Piauí, Joaquim Pires, Barras, Batalha, São João do Arraial e Campo Largo. Há, pois, demanda potencial significativa para os cursos que o novo *campus* poderá oferecer.

Cabe ainda lembrar que os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia oferecem cursos de ensino médio integrado, cursos superiores de tecnologia e cursos de licenciatura. Portanto, os efeitos da nova instituição atingirão não só o ensino superior, como também todos os demais níveis de ensino, devido à melhor formação de professores e à oportunidade de produção de conhecimentos mais adequados à realidade local.

Por fim, consideramos que a proposta se coaduna com a política de expansão da educação superior e com a concretização da meta nº 12, particularmente, da estratégia 12.2, que se refere à expansão e interiorização das instituições federais de educação superior, propostas pelo Plano Nacional de Educação-PNE, aprovado pela lei nº 13.005/14.

Tendo em vista o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.333, 2013.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2016.

Deputado ÁTILA LIRA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.333/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Átila Lira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arnaldo Faria de Sá - Presidente, Pedro Fernandes, Josi Nunes e Damiano Feliciano - Vice-Presidentes, Alan Rick, Alice Portugal, Aliel Machado, Angelim, Átila Lira, Caio Narcio, Celso Jacob, Danilo Cabral, Diego Garcia, Giuseppe Vecci, Givaldo Vieira, Glauber Braga, Izalci, Jair Bolsonaro, Leonardo Monteiro, Lobbe Neto, Pedro Cunha Lima, Pedro Uczai, Pr. Marco Feliciano, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Marcivania, Raquel Muniz, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Ságua Moraes, Celso Pansera, Danrlei de Deus Hinterholz, Deley, Eduardo Barbosa, Elcione Barbalho, Flavinho, Helder Salomão, Keiko Ota, Lelo Coimbra, Mandetta, Onyx Lorenzoni e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2016.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Presidente

FIM DO DOCUMENTO